

LEI Nº 680/2018.
DE: 26DEMARÇO DE 2018.

“FIXA PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO ORIUNDO DO ICMS ECOLÓGICO E SEU RESPECTIVO PLANO DE APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MIGUEL JOSÉ BRUNETTA, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA**a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Município de Santo Antônio do Leste aplicará obrigatoriamente durante o exercício financeiro um percentual mínimo de 15 % (quinze por cento) dos recursos financeiros apurados dentro do exercício financeiros para o subseqüente, advindos do “ICMS Ecológico” - Lei Complementar Estadual 73/2000 que regulamenta os incisos I e II do Parágrafo Único do Artigo 157 da Constituição Estadual. Custeio e Investimentos em Unidades de Conservação e em Terras Indígenas legalmente constituídas e outras eventualmente existentes ou que venham a serem criadas, indígenas ou não, e outras atividades relativas ao Meio Ambiente do Município.

Parágrafo Único: Nas Terras Indígenas localizadas no município de Santo Antônio do Leste, legalmente constituídas como tal, serão aplicados obrigatoriamente no mínimo 10% (dez por cento) do total de recursos financeiros desta fonte de recursos – ICMS ECOLÓGICO – apurados dentro do exercício financeiro para o subseqüente.

Artigo 2º - Estes recursos serão aplicados em atividades relacionadas ao Meio Ambiente paraCusteio e Investimentos em Unidades de Conservação Localizadas no município eventualmente existentes e/ou

que venham a serem constituídas, em Terras Indígenas legalmente constituídas e outras eventualmente existentes ou que venham a serem criadas, em assentamentos rurais, em benefício de pequenos produtores assim definidos em Lei vigente, e outras atividades relativas ao Meio Ambiente do Município, conforme Plano de Aplicação a ser elaborado anualmente, servindo esta norma de Plano de Aplicação para este exercício financeiro de 2018.

Parágrafo único: Os recursos financeiros desta norma serão aplicados prioritariamente nas seguintes atividades:

I - Custeio e Investimentos nas localidades que compõem fatos geradores do citado tributo e demais localidades já citadas, existentes e/ou que venham a ser constituídas, conforme especifica esta norma, Plano de Aplicação Anual e Leis Orçamentárias Municipais;

II - Recomposição e conservação de nascentes, recuperação de áreas degradadas que impactam as áreas acima descritas, em assentamentos rurais, pequenos produtores rurais, estes conceituados nos termos da legislação vigente e tratamento e destinação de resíduos sólidos urbano;

III - Atividades Culturais, Educacionais, de Capacitação e Formação, com objetivo de melhorias da qualidade da conservação destas unidades, localizadas ou não em Terras Indígenas, sua biodiversidade, fauna e flora, e a qualidade de vida e sobrevivência da população que as habitam, segundo sua cultura e costumes.

IV - O Plano de Aplicação será elaborado por Comissão Paritária, a ser criada por Decreto do Poder Executivo, formada por representante indicados pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, Representante dos Povos Indígenas e Sociedade Civil Organizada que habitam e/ou ocupam áreas impactadas pelo fato gerador do ICMS Ecológico, com um membro de cada uma destas.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações constantes nas Unidades Orçamentárias do Orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO
EM: 26 DE MARÇO DE 2018**

**MIGUEL JOSE BRUNETTA
PREFEITO MUNICIPAL**